1.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 4/V/2016

Assunto: Proposta de lei intitulada *"Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro – Estatuto dos Notários Privados"*

I – Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 27 de Abril de 2016, a proposta de lei intitulada *"Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro – Estatuto dos Notários Privados"*, a qual foi admitida pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

A proposta de lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 20 de Maio de 2016, tendo sido aprovada com 27 votos a favor.

Nesta mesma data esta proposta de lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 20 de Julho de 2016, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 631/V/2016. No entanto, devido à complexidade técnica da proposta de lei, a Comissão necessitou de

solicitar a prorrogação do prazo originalmente concedido pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, até ao dia 31 de Dezembro de 2016, para a apreciação na especialidade da proposta de lei, solicitação que foi gentilmente acolhida.

A Comissão procedeu à análise da proposta de lei num total de seis reuniões realizadas nos dias 2, 14, 16 e 21 de Junho, 24 de Outubro e 3 de Novembro. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo nas reuniões realizadas nos dias 14, 16 e 21 de Junho e 24 de Outubro.

A par das reuniões da Comissão, foram realizadas reuniões de trabalho entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei.

Em 29 de Agosto de 2016, o Governo apresentou uma nova versão da proposta de lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.

Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

II – Apresentação

Nos termos da Nota Justificativa que acompanha a presente proposta de lei, a presente iniciativa legislativa tem por base a necessidade de se rever o regime de acesso à actividade notarial privada, visando a futura abertura de novos cursos para o acesso às funções de notário privado, tendo em vista as necessidades sentidas na *procura dos serviços notariais* e também considerando a *capacidade de resposta do sector*.

Assim informa a Nota Justificativa, sendo afirmado que "Desde a criação do regime do notariado privado, pelo Decreto-Lei n.º 80/90/M, de 31 de Dezembro, até ao presente foram realizados em Macau cinco cursos para acesso às funções de notário privado, o último dos quais no ano de 2002, há cerca de 14 anos. Nos cursos já realizados foram aprovados 99 candidatos ao exercício de funções de notário privado, dos quais actualmente apenas 57 se mantêm em actividade.

Tendo em consideração a necessidade de estabelecer o desejável equilíbrio entre a procura dos serviços notariais e a capacidade de resposta do sector, com vista à pronta e eficaz satisfação das necessidades da população, procurando-se, do mesmo passo, garantir que, atendendo à relevância e dignidade das funções notariais, estas só sejam exercidas por profissionais com a devida experiência e que revelem ser possuidores da necessária idoneidade, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, julga necessário realizar novos cursos de formação, havendo, porém, que rever o Estatuto dos Notários Privados em vigor, antes da organização dos

novos cursos"[1].

Para o efeito, a proposta de lei assume uma *opção inovadora* pela introdução de um número limitado de licenças de notário privado, assumindo um modelo de acesso ao exercício de funções de notário privado que se assemelha a um concurso de ingresso, onde apenas os candidatos melhor classificados serão nomeados notários privados.

A Nota Justificativa assume esta opção legislativa, sendo dito que "Considerando a relevância e dignidade das funções notariais, o número da população da RAEM e a procura dos serviços notariais, impõe-se que sejam tomadas as medidas legislativas necessárias, tendo em vista salvaguardar o interesse público subjacente à actividade notarial e regular de forma racional um número adequado de notários privados e o acesso às respectivas funções.

A presente proposta de lei propõe que no aviso de abertura do concurso seja fixado o número de licenças a atribuir pelo mesmo concurso, tendo em conta as necessidades que em cada momento se verifiquem"[2].

A proposta de lei pretende por outro lado ainda aumentar o grau de exigência para o exercício de funções pelos notários privados, em particular do ponto de vista

[1] Nota Justificativa, página 1.

[2] Nota Justificativa, página 1.

deontológico, passando a ter em consideração as sanções disciplinares, com suficiente gravidade, que sejam aplicadas pela Associação dos Advogados de Macau.

Nesse sentido, a Nota Justificativa informa que "Tendo também em conta que o notário no exercício das suas funções trata de questões pessoais e patrimoniais de grande relevância, exigindo-se-lhe por isso que revele valores éticos e deontológicos acima de qualquer suspeita, aproveita-se o ensejo para consagrar a regra de que o acesso às funções de notário privado depende também da condição de os candidatos não se encontrarem em situação de suspensão preventiva ou de condenados em processo disciplinar, pelo órgão competente da Associação dos Advogados de Macau, em pena superior à de censura. Daí que, por razões de unidade do sistema jurídico, se preveja que a condenação em processo disciplinar em pena superior à de censura passe também a ser uma causa de aplicação de pena disciplinar"[3].

Por outro lado, a proposta de lei passa a exigir uma experiência profissional mínima aos advogados que queiram exercer a função de notários privados de pelo menos 5 anos.

Assim o esclarece a Nota Justificativa quando refere que "Dado que na RAEM vigora um regime de notariado do tipo latino, no qual estão consagradas diversas regras e princípios de grande relevância jurídica, deles sobressaindo os princípios da legalidade,

[3] Nota Justificativa, página 2.

da autonomia, da imparcialidade, da livre escolha e da reserva ou segredo profissional, considera-se que o exercício de funções de notário privado exige uma sólida formação jurídica e maiores conhecimentos e experiências jurídicas. Daí que, na presente proposta de lei, se propõe que só possam candidatar-se ao curso de formação para notário privado os advogados que tenham mais de cinco anos consecutivos de exercício da advocacia na RAEM"[4].

A proposta de lei prevê também um regime de nomeação directa, sem a frequência do curso para acesso às funções de notário privado, para os *conservadores* (e não apenas para os *notários públicos*, como ocorre actualmente), tendo em conta que se entende que estes têm também uma suficiente formação jurídica e experiência notarial.

Assim o assume a Nota Justificativa, sendo dito que "Além disso, de acordo com os artigos 5.º e 11.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado), os conservadores e os notários públicos integram-se actualmente num quadro único, exercendo as suas funções rotativamente nas conservatórias e nos cartórios públicos, por períodos sucessivos de três anos, rotatividade que só será excepcionada por razões de justificada necessidade do serviço e não por opção do próprio conservador ou notário. Tendo em conta que a formação jurídica e específica na área dos registos e notariado dos conservadores e dos notários públicos é exactamente a mesma e para que os conservadores com qualificação adequada possam exercer também as funções de notário privado, a presente proposta

[4] Nota Justificativa, página 2.

de lei propõe que a nomeação como notário privado depende apenas do requerimento de advogados que tenham anteriormente exercido funções de conservador ou de notário público na RAEM, por um período mínimo e consecutivo de cinco anos e não tenham cessado as suas funções devido a aposentação compulsiva ou demissão e tenham sido dispensados do estágio de advocacia por causa de tais funções, desde que cumpram os pressupostos legais"[5].

Em decorrência da opção legislativa de se introduzir um modelo de acesso ao exercício de funções de notário privado que se assemelha a um concurso de ingresso, tornou-se necessário regular a situação dos *candidatos aprovados*, mas *não nomeados*, por falta de vagas suficiente, e também a fixação de um *prazo de validade* do curso.

Conforme informa a Nota Justificativa quando refere que "Aproveita-se ainda para aperfeiçoar as regras relativas à nomeação como notários privados dos candidatos que tenham sido aprovados em curso de formação, mas cuja classificação não lhes confira o direito à nomeação automática, quando algum ou alguns dos candidatos aprovados e graduados na lista de classificação dentro do número de licenças indicado no aviso de abertura do concurso não tenham tomado posse dentro do prazo previsto para o efeito. E, do mesmo passo, tendo em consideração que os procedimentos de abertura de novo concurso e inerente formação dos candidatos se têm revelado – como aliás se impõe – de grande complexidade, considera-se que deve ser alargado o prazo de validade do curso de formação para três anos, podendo esse prazo ser prorrogado por mais um ano

[5] Nota Justificativa, páginas 2-3.

mediante despacho do Chefe do Executivo, sob proposta fundamentada da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça. Em consequência, prevê-se que, em caso de vacatura, possam ser nomeados como notários privados os candidatos que em cada curso de formação tenham obtido aprovação, pela ordem de classificação, desde que o curso de formação ainda se encontre dentro do respectivo período de validade"[6].

A proposta de lei introduz também aperfeiçoamentos nos cursos de formação de notários privados, aumentando o *número de aulas* ministradas e clarificando expressamente que o *Direito registral* é uma parte nuclear do currículo formativo.

Assim resulta da Nota Justificativa, que informa que "Tendo também em conta a experiência de anteriores cursos de formação de notários privados, altera-se o número mínimo de aulas de 50 para 75, prevendo-se agora expressamente que das diversas matérias que o integram faz parte o tema específico de «Direito registral», o qual, aliás, sempre foi incluído em todos os cursos anteriores e foi expressamente previsto no programa do último curso, realizado no ano de 2002. Dada a estreita relação que existe entre a actividade notarial e o sistema registral, os instrumentos notariais têm como objecto, quase na sua totalidade, direitos inerentes aos imóveis e aos móveis sujeitos a registo, em especial os relativos a actos comerciais"[7].

A proposta de lei introduz ainda um regime transitório para a *nomeação* dos

[6] Nota Justificativa, página 3.

[7] Nota Justificativa, página 3.

interessados que tenham *concluído* o curso de formação para o acesso às funções de notário privado, ao abrigo de legislação já não em vigor, prevendo que estes possam requerer a sua *nomeação* como notários privados, num prazo limitado de três meses.

Assim o informa a Nota Justificativa, sendo dito que "Por último, relativamente aos interessados que tenham concluído com aproveitamento o curso de formação nos termos do antigo diploma, em data anterior à entrada em vigor do actual Estatuto dos Notários Privados e que ainda não tenham tomado posse, e tendo em vista eliminar a incerteza quanto a quem tem o direito a essa nomeação, a presente proposta de lei propõe que em disposição transitória seja prevista a aplicação integral aos respectivos interessados do disposto no actual Estatuto dos Notários Privados, incluindo os prazos para requerer a nomeação, a tomada de posse e a prestação de compromisso de honra, fixando-se os prazos em três meses. Em caso de incumprimento dos respectivos prazos, caduca o direito dos interessados à nomeação como notário privado, sem prejuízo de poderem ser admitidos à frequência de novo curso"[8].

III – Análise genérica

Para assegurar a necessária celeridade na aprovação da presente proposta de lei esta Comissão optou por proceder a uma análise mais centrada nos aspectos nucleares da presente proposta de lei.

[8] Nota Justificativa, páginas 3-4.

Consultas Prévias

No decurso do exame na especialidade da presente proposta de lei esta Comissão procurou confirmar junto do proponente se foram desenvolvidos os habituais trabalhos preparatórios para efeitos da elaboração da proposta de lei, nomeadamente se ocorreu uma *consulta pública*, conforme é prática habitual nos últimos anos, e se foi *ouvida a Associação dos Advogados de Macau*, conforme é exigível[9].

O proponente esclareceu que ouviu, atempadamente e nos termos legais, a Associação dos Advogados de Macau, sendo que uma parte importante das soluções materiais contidas na proposta de lei resulta precisamente de sugestões apresentadas por esta *associação pública* representativa de todos os licenciados em Direito que exercem a advocacia em Macau. Não sendo, por isso, necessário que a Comissão

[9] Nos termos do artigo 30.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, a Associação dos Advogados de Macau será *obrigatoriamente ouvida* sobre propostas ou projectos de diplomas que regulem a organização judiciária, o exercício da advocacia, o processo civil e o processo penal.

Atendendo a que, nos termos do Estatuto dos Notários Privados, apenas os advogados podem ser nomeados notários privados (artigo 1.º) e que aos notários privados se aplica o regime de incompatibilidade dos advogados (artigo 7.º), sendo que a intervenção disciplinar da Associação dos Advogados de Macau passa agora a ser relevante para certos efeitos (artigo 1.º, n.º 1, alínea e) e artigo 18.º, n.º 1, alínea l) do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei) e havendo um *exercício simultâneo e complementar* da actividade de advogado e de notário privado (artigos 6.º, n.º 2, 8.º, n.º 1, 9.º, 13.º e 14.º, n.º 4 do Estatuto dos Notários Privados), é necessário ouvir a Associação dos Advogados de Macau.

Antes da aprovação do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, *Estatuto dos Notários Privados*, que a presente proposta de lei visa alterar, foi ouvida a Associação dos Advogados de Macau.

proceda à consulta da Associação dos Advogados de Macau, para suprir uma eventual falta de consulta desta entidade pública[10].

O proponente informou ainda a Comissão que, tendo em conta que a proposta de lei assume uma natureza *eminentemente técnica*, introduzindo apenas *pequenos ajustamentos pontuais* ao Estatuto dos Notários Privados, sobretudo ao regime de acesso à actividade de notário privado, não seria expectável que os cidadãos médios tenham uma opinião sobre a mesma, e que por isso não se procedeu a uma consulta pública aquando dos trabalhos preparatórios desta proposta de lei.

Funcionamento dos Notários Privados

Um outro aspecto alvo de atenção aquando da apreciação na especialidade da presente proposta de lei é relativo ao funcionamento actual dos notários privados, tendo sido pedidas informações sobre certos aspectos concretos dos serviços notariais em geral que são prestados ao público em Macau.

Para o efeito, foram pedidas várias informações sobre o actual funcionamento do regime de inspecção e disciplina previsto nos artigos 17.º a 22.º do Estatuto dos Notários Privados, que a presente proposta de lei opta por não alterar.

[10] O Parecer da Associação dos Advogados de Macau sobre a *Análise da Proposta de Lei de Alteração ao Estatuto dos Notários Privados* está disponível para consulta pública no *sítio* da Associação dos Advogados de Macau e pode ser consultado em http://www.aam.org.mo/filesch/AlteracoesEstatutoNotariosPrivados.pdf.

Sobre este ponto, no que diz respeito ao actual funcionamento da inspecção dos notários privados, foi reconhecido que faltam neste momento recursos humanos suficientes e capazes para assegurar o controlo efectivo dos notários privados. O proponente anunciou por isso que irá aumentar o número de inspectores, para assegurar que há recursos humanos suficientes para se passar a acompanhar mais proximamente, em sede de inspecção, o universo dos novos notários privados, que serão inicialmente menos experientes e carecidos de maior orientação, que surjam após a reabertura dos cursos de formação.

No que diz respeito às instalações dos notários privados, que são também fiscalizadas por via de acções de inspecção, o proponente informou que tem sido assegurado que as instalações do escritório onde os notários privados exercem a sua actividade são *suficientes e condignas*, existindo um espaço adequado para o arquivo dos livros e documentos notariais. E informou ainda também que o arquivo dos livros e documentos dos notários privados tem regra geral sido *devidamente mantido*[11], havendo acções de inspecção regulares para se verificar se há casos de perda ou má conservação de documentos notariais.

O proponente informou a Comissão que não há muitas reclamações do público

[11] Sobre os arquivos dos notários privados, veja-se Vicente Monteiro/Frederico Rato, *Regime do Notariado Privado*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2014, páginas 21-27; Vicente João Monteiro, *Noções Elementares do Registo Predial de Macau*, Direcção dos Serviços de Justiça, 1997, páginas 119-126.

sobre a actividade dos notários privados e que genericamente o funcionamento dos notários privados é considerado adequado e correspondendo às necessidades notariais actualmente sentidas em Macau. Em geral, não tem havido questões disciplinares, conflitos de interesses ou outros problemas no funcionamento dos notários privados como advogados que careçam de uma intervenção legislativa mais ampla neste momento.

No que diz respeito aos notários públicos, foi reconhecido pelo proponente que há necessidade de se alargar a *rede de cartórios notariais* para facilitar o seu acesso pela população, mas o Executivo admite que neste momento não há recursos humanos suficientes para aumentar o número de cartórios notariais para além dos três actualmente existentes[12]. Existem planos para melhorar a oferta pública e a qualidade dos serviços notariais disponibilizados à população, nomeadamente através da deslocação de um dos dois cartórios notariais que se encontram localizado no centro de Macau para a zona da areia preta em Macau, para melhorar a distribuição geográfica dos cartórios notariais existentes em Macau.

Limitações das Competências Legais dos Notários Privados

[12] Actualmente existem dois cartórios notariais em Macau e um na Taipa: o 1.° Cartório Notarial (no Largo do Senado, em Macau), o 2.° Cartório Notarial (na Rua do Campo, em Macau) e o Cartório Notarial das Ilhas (na Rua da Bragança, na Taipa).

Um outro aspecto em que se centrou a atenção da Comissão em sede de apreciação da presente proposta de lei na especialidade é relativo às limitações das competências dos notários privados para realizarem certos actos notariais que resultam do artigo 7.º do Código do Notariado[13]. O Código do Notariado obriga a que estes actos tenham que ser praticados por notários públicos, para evitar eventuais *conflitos de interesses* que possa existir nos notários privados, que exercem também uma actividade remunerada como advogados[14]. Têm-se, no entanto, verificado alguns casos de maior morosidade no recurso aos notários públicos, que nem sempre conseguem dar resposta em tempo útil às solicitações do público, o que pode ser particularmente problemático no caso do testamento, ou na revogação de testamento, quando o interessado já tenha uma idade avançada.

O proponente esclareceu que esta questão poderá eventualmente ser considerada numa futura intervenção legislativa, mas que ao abrigo da presente proposta de lei não se pretende procurar introduzir nenhuma alteração ao Código do Notariado, que é uma matéria especialmente complexa e que terá que ser alvo de uma ponderação particularmente cuidada e alvo de mais estudos.

Abertura de Cursos de Formação

[13] Sobre a competência dos notários privados, veja-se Vicente Monteiro/Frederico Rato, *Regime do Notariado Privado*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2014, páginas 7-10.

[14] Nos termos do artigo 13.º do Estatuto dos Notários Privados o exercício das funções de notário privado não é remunerado, apenas ocorrendo a cobrança de honorários na qualidade de advogado.

A presente proposta de lei é apresentada como sendo necessária para se proceder à abertura de novos cursos de formação para acesso às funções notário privado, tendo o último destes cursos de formação decorrido em 2002[15]. Nos termos da Nota Justificativa pretende-se alcançar o "desejável equilíbrio entre a procura de serviços notariais e a capacidade de resposta do sector" e quer-se "regular de forma racional um número adequado de notários privados e o acesso às respectivas funções"[16].

Sobre este ponto foi questionado a razão pela qual não houve cursos de formação para acesso às funções notário privado nos últimos 14 anos e em que termos é o actual regime legal seria limitativo da abertura de novos cursos de formação.

O proponente esclareceu que entende que é recomendável rever o regime de acesso à actividade notarial privada antes de se proceder à abertura de novos cursos de formação, para permitir a selecção dos candidatos mais aptos e limitar o número de notários privados a operarem em Macau. O proponente informou também que não se realizaram cursos de formação para acesso às funções de notário privado nos últimos anos por se entender que haveria suficientes notários privados a operarem em Macau para se satisfazerem as necessidades sentidas no sector.

[15] Sendo esclarecido pelo proponente que "Desde a criação do regime do notariado privado, pelo Decreto-Lei n.º 80/90/M, de 31 de Dezembro, até ao presente foram realizados em Macau cinco cursos para acesso às funções de notário privado, o último dos quais no ano de 2002, há cerca de 14 anos. Nos cursos já realizados foram aprovados 99 candidatos ao exercício de funções de notário privado, dos quais actualmente apenas 57 se mantêm em actividade", Nota Justificativa, página 1.

[16] Nota Justificativa, página 1.

Foi também referido que o número de notários privados previstos em cada curso de formação terá em conta as necessidades sentidas no sector dos serviços notariais e que o proponente irá procurar reforçar também o número de notários públicos, sendo recrutados mais conservadores e notários públicos.

Limitação do Número de Notários Privados

A proposta de lei em apreciação passa a prever que, aquando da abertura de novos cursos de formação para acesso às funções notário privado, se fixe um número limitado de licenças, o que será determinado em concreto para cada curso de formação (artigo 3.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei). Quer isto dizer que, ao contrário do que acontece actualmente, não basta obter aprovação num curso de formação para acesso às funções notário privado, demonstrando suficiente aptidão técnica para as funções de notário privado, mas será feita uma *ordenação* entre os candidatos aprovados no curso de formação (selecção dos melhores candidatos em função da sua classificação final), sendo previsível que haverá *candidatos aprovados* que não serão *nomeados*, por não haver licenças de notário privado em número suficiente a atribuir em cada concurso (cf. artigo 4.º, n.º 5 do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei).

Sobre este ponto, em primeiro lugar, foi questionado qual seria a vantagem em se

limitar o número de notários privados, excluindo *candidatos aprovados*, que são *tecnicamente aptos* para exercer esta função. O proponente esclareceu que espera que através deste modelo de acesso à função de notário privado assegurar uma selecção dos *melhores candidatos* entre os que são tecnicamente aptos, permitindo uma melhor qualidade dos serviços notariais prestados.

Em segundo lugar, a Comissão procurou saber qual seria o número aproximado de licenças de notário privado que serão previsivelmente colocadas a concurso, nomeadamente para efeitos do *primeiro curso* a ser aberto após a aprovação da presente proposta de lei, que deve estar já a ser preparado (por exemplo, 20 ou 50 licenças, aproximadamente). E procurou também saber-se quais seriam os critérios que vão estar subjacentes à decisão sobre o número concreto de licenças que será colocado a concurso em cada curso de formação no futuro.

O proponente informou que não seria possível apresentar um número concreto de licenças a atribuir na sequência de cada concurso, nomeadamente no *primeiro curso* que venha a ser aberto, por tal ser uma questão ainda em ponderação. Sobre os critérios que estarão subjacentes ao número de licenças de notário privado que serão atribuídas em cada concurso, tal irá depender das necessidades sentidas em cada momento, em particular da *procura dos serviços notariais* e da *capacidade de resposta do sector*. Terá também que se ter em conta questões de eficiência administrativa, nomeadamente que o número de licenças em cada concurso seja suficiente para justificar a abertura de um curso de formação e ser um número de vagas bastante para motivar o universo de

potenciais interessados a participarem num curso para o acesso às funções de notário privado.

Validade dos Cursos de Formação

A proposta de lei determina uma validade dos *cursos de formação* para acesso às funções de notário privado de apenas três anos, prorrogável por mais um ano (artigo 4.º, n.º 7 do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei). Actualmente não há qualquer limite de validade dos cursos de formação, dado que não se considera que a formação se desactualize muito rapidamente e careça de ser repetida passado poucos anos para se assegurar a aptidão técnica.

Sobre este ponto foi questionado porque é que os cursos de formação passam agora a ter um prazo de validade. O proponente esclareceu que a lógica da proposta de lei é aproximar o modelo de acesso à função de notário privado ao *regime do concurso de ingresso* para a Administração Pública, sendo que por isso se passar a introduzir um prazo de validade para os cursos de formação.

Foi também esclarecido que o prazo de validade dos *cursos de formação* para acesso às funções de notário privado se conta a partir da data da publicação da lista de classificação final[17], tendo sido expressamente clarificada esta questão no articulado da

[17] O que corresponde ao regime do artigo 13.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2016, *Recrutamento,*

proposta de lei (cf. artigo 4.º, n.º 7 do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei).

Uma outra questão alvo de atenção foi se seria razoável exigir que os *candidatos aprovados* em anos anteriores tenham que frequentar sucessivos *cursos* de formação para participarem no procedimento de *concurso* para acesso à função de notário privado e se não seria de se permitir a dispensa da frequência das *aulas do curso* de formação (apenas exigindo a participação no *exame final* para *ordenação* dos candidatos) para os *candidatos aprovados* em anos anteriores, que não sejam nomeados, por não haver licenças suficientes a concurso.

O proponente considerou esta solução, tendo considerado que tal poderia ser eventualmente admissível, desde que os cursos de formação fossem recentes e equivalentes, não havendo uma desactualização da formação frequentada, mas acabou por não a contemplar na versão final da proposta de lei em apreciação.

Um outro aspecto alvo de atenção foi o que aconteceria aos candidatos que fossem *aprovados* e *nomeados*, mas não tenham tomado *posse*, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Notários Privados, dado que nesse caso as vagas seriam ocupadas pelos candidatos aprovados seguintes na lista de classificação final (cf. artigo 5.º, n.º 5 do

---

selecção e formação para efeitos de acesso dos trabalhadores dos serviços públicos, que determina que o prazo de validade do *concurso de gestão uniformizada* normalmente se conta a partir da *data da publicação da lista classificativa final* do concurso.

Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei). Foi questionado se um candidato que não tenha tomado posse nestas circunstâncias ingressa num lugar cimeiro da *lista de classificação final do curso* ou se ficaria antes definitivamente *excluído do concurso*[18].

O proponente ponderou esta questão e esclareceu que a intenção legislativa seria que, durante o prazo de 30 dias para a tomada de posse previsto no artigo 5.º, n.º 1, prorrogável até 1 ano, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, ambos do Estatuto dos Notários Privados, os candidatos *aprovados* e *nomeados* que não tenham tomado *posse* devem ser reintegrados na respectiva lista classificativa, ocupando o lugar na lista classificativa que *corresponde à sua classificação* obtida no curso de formação (cf. artigo 5.º, n.º 3 do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei). Após o termo do prazo previsto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto dos Notários Privados, não se admitindo novos adiamentos à tomada de posse, os candidatos que não tenham tomado posse ficam impossibilitados de ser nomeados, sendo excluídos do respectivo concurso em causa, tendo que frequentar um novo curso para o acesso às funções de notário privado (cf. artigo 5.º, n.º 4 do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei).

Uma outra questão que foi considerada é relativa a saber-se se os candidatos *aprovados* num curso que não sejam *nomeados*, por não haver *vagas* suficientes a

[18] Procurando articular, em especial, o artigo 5.º, n.º 2 artigos do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, com o regime do número 6 do artigo 37.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2016, *Recrutamento, selecção e formação para efeitos de acesso dos trabalhadores dos serviços públicos.*

concurso, poderiam concorrer a *vagas noutro concurso*, havendo que considerar a classificação obtida entre os candidatos dos vários cursos de formação que estejam ainda válidos, admitindo-se a possibilidade de haver mais do que um curso de formação ainda válido, tendo em conta que estes cursos são válidos durante três anos, sendo este prazo de validade prorrogável por mais um ano (cf. artigo 4.º, n.º 7 do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei). Esta questão foi ponderada pelo proponente, que acabou por optar por não permitir que os candidatos aprovados possam concorrer a vagas noutros concursos[19], por se entender que as classificações obtidas em cada curso podem nem sempre ser plenamente comparáveis, o que poderia criar situações de potencial injustiça na nomeação dos candidatos de cada curso.

Foi ainda questionado qual seria a frequência com que previsivelmente se irá abrir concursos para admissão ao curso de formação após a aprovação da proposta de lei[20]. O proponente informou que os cursos serão abertos em função das necessidades que se verifiquem, mas reconheceu que a lógica subjacente à proposta de lei é que os concursos de admissão ao curso de formação de notário privado sejam abertos regularmente, normalmente de três em três anos.

[19] Cf. artigo 5.º, n.º 5 do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei, que se refere ao "respectivo curso de formação, enquanto este se encontrar válido" para efeitos da atribuição das vagas dos candidatos que não tenham tomado posse durante a validade de um determinado curso de formação.

[20] Parece que a proposta de lei terá em vista abrir concursos de admissão ao curso de formação de notário privado em cada três anos. No entanto, a proposta de lei não torna obrigatório que tal aconteça, podendo ser abertos cursos com maior frequência (por exemplo, anualmente) ou com menor frequência, sendo que a prática recente é a de se passarem vários anos sem que sejam abertos novos concursos.

Dispensa do Curso de Formação

A opção da proposta de lei por um número limitado de licenças de notário privado, que irá restringir o acesso a esta actividade profissional, torna mais relevante ponderar as circunstâncias em que, nos termos do artigo 1.º, n.ºs 2 e 3 do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei, certos interessados estão dispensados da *frequência* e *aprovação* no curso de formação para acesso às funções notário privado.

Dado que estes interessados vão obter a sua nomeação como notário privado não apenas sem terem de *frequentar* e serem *aprovados* no curso de formação, como acontece já actualmente ao abrigo do regime vigente, mas agora também com *preferência* sobre os candidatos aprovados no curso de formação que não tenham sido *nomeados* pelo número de licenças de notário privado a concurso não ser suficiente. Quer isto dizer, para além de se presumir a aptidão técnica de certos interessados, pelo seu percurso e experiência profissional, que justifica a dispensa da *frequência* e *aprovação* em curso de formação, como ocorre já actualmente no Estatuto dos Notários Privados, resulta da proposta de lei uma *nomeação* de certos interessados (sem concurso) que os coloca numa posição de vantagem perante os *candidatos aprovados mas não nomeados em concurso*.

Sobre este ponto, foi esclarecido pelo que proponente que a opção tomada na proposta de lei de permitir que, para além dos notários públicos, também agora todos os

conservadores (inclusive os conservadores do registo civil) com 5 anos de exercício de funções sejam dispensados da frequência e aprovação em curso de formação se justifica porque a sua formação jurídica é a mesma dos notários públicos, e porque actualmente os conservadores e os notários públicos integram o *mesmo quadro de pessoal*, exercendo funções de *forma rotativa* nas conservatórias e nos cartórios públicos por períodos sucessivos de três anos[21], o que lhes permite adquirir uma experiência ampla e diversificada na área dos registos e notariado, estando aptos para o exercício do notariado privado.

Uma outra questão alvo de atenção foi se a referência aos cinco anos de funções de notário público ou de conservador pretende apenas abranger o exercício das funções *na RAEM* (artigo 1.º, n.º 3, alínea a) do Estatuto dos Notários Privados na versão inicial da proposta de lei) ou se também abrange o exercício destas mesmas funções que tenha ocorrido anteriormente em Macau (inclusive antes do estabelecimento da RAEM, antes de 20 de Dezembro de 1999).

O proponente ponderou esta questão e considerou que se deveria reconhecer relevância também ao exercício de funções de notário público ou de conservador que tenha ocorrido anteriormente em Macau, tendo por isso sido alterada em conformidade a redacção das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei.

[21] Cf. artigos 5.º (Quadro de pessoal) e 11.º (Rotatividade) do Regulamento Administrativo n.º 22/2002, *Orgânica dos serviços dos registos e do notariado*.

Um outro aspecto alvo de debate foi se a redacção adoptada no número 3 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados pela proposta de lei é menos exigente do que a versão actualmente vigente, dado que a proposta de lei passa agora a não exigir que estes interessados tenham que preencher os requisitos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 1.º, ao contrário do que acontece actualmente. Foi questionado se, para efeitos do número 3 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei, estes interessados poderiam ser *estagiários* (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados) ou se poderiam eventualmente não estar em *exercício efectivo de funções* de advogado nos últimos cinco anos (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei).

O proponente esclareceu que os interessados nomeados ao abrigo do número 3 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei não seriam nunca *estagiários*, dado que no *parágrafo inicial* do n.º 1 deste artigo se faz referência à *nomeação dos advogados* (o que não abrange os *estagiários*) e que depois os notários públicos ou conservadores mencionados na alínea a) do número 3 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei terão que ser *dispensados do estágio de advocacia* por causa do exercício das suas funções[22], e que os notários privados referidos na alínea b) do número 3 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei *são todos advogados* (não havendo *advogados*

[22] Cf. artigo 19.º, n.º 4, alínea b) do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/92/M, de 4 de Maio.

estagiários neste universo de interessados). No que diz respeito aos cinco anos de *exercício efectivo de funções* de advogado, este requisito de experiência profissional é substituído pela antiguidade no *exercício de funções* prevista nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei, que exige que os notários públicos ou conservadores tenham *exercido as suas funções* durante cinco anos e que os antigos notários privados tenham previamente *exercido funções* de notário privado em Macau durante pelo menos dois anos.

Exigência de 5 anos de Experiência Profissional dos Advogados

A proposta de lei passa a exigir que os candidatos que pretendam frequentar os cursos de formação para acesso às funções notário privado tenham pelo menos cinco anos *consecutivos de exercício efectivo de funções* como advogados na RAEM (artigo 1.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei).

Sobre este ponto foi apurado qual seria o número de potenciais interessados que podem ser candidatos a estes concursos (isto é, quantos advogados com 5 anos de experiência profissional é que satisfazem os requisitos do artigo 1.º, n.º 1 do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei). O proponente esclareceu que o número de advogados que podem frequentar o curso de formação será suficiente para as necessidades do sector, sendo estimado que aproximadamente 150 advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau satisfazem actualmente este requisito

de antiguidade (não incluídos os advogados que já são notários privados).

Foi também questionado se tendo em conta que os advogados já estão sujeitos a um regime de estágio profissional, com a duração mínima de dezoito meses, seria realmente razoável exigir um período de cinco anos de *exercício de funções*[23], que terá que ser *consecutivo* (sem interrupções) e que se reporta aos cinco anos *imediatamente anteriores* à apresentação da candidatura ao curso de formação.

O proponente esclareceu que a opção legislativa vai no sentido de aumentar a exigência sobre os candidatos a notários privados, passando-se a exigir uma *mais ampla experiência profissional* no exercício da advocacia, dado que se entende que este período mínimo de exercício da advocacia irá permitir que os candidatos sejam *mais conhecedores* de matérias civis, comerciais e notariais, oferecendo mais garantias de serem aptos para intervirem correctamente no sector notarial.

Foi também debatido se no período de cinco anos de exercício de funções se inclui o *tempo de estágio de advocacia* previamente frequentado (cf. alíneas a) e c) do número

[23] Estando excluídos os advogados estagiários nos termos artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto dos Notários Privados, o que visa assegurar que apenas após a aprovação no estágio de advocacia seja possível frequentar o curso de formação para acesso às funções notário privado.
A proposta de lei passa a prever, pelo menos em termos de antiguidade no exercício de funções, um regime parcialmente mais exigente para a nomeação como notário privado do que para funções de igual ou superior exigência, como acontece por exemplo com o ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público, onde não se exige um período mínimo de experiência profissional prévio.

1 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei). Foi esclarecido pelo proponente que a opção legislativa adoptada é de se exigir um período de *exercício efectivo* da actividade de *cinco anos consecutivos* após a *conclusão do estágio*, não se contado o tempo de estágio para o período de cinco anos de exercício de funções.

Originalmente a proposta de lei referia-se ao *escritório*, como um requisito de nomeação (artigo 1.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto dos Notários Privados na redacção da versão inicial da proposta de lei), conforme constava já do regime legal actualmente em vigor. No entanto, tal levantou dúvidas, dado que actualmente grande parte dos advogados que exercem funções em Macau *não* tem um *escritório próprio*, partilhando instalações com outros advogados, estando inscrito junto da Associação dos Advogados de Macau com um *endereço profissional* junto de um escritório utilizado conjuntamente com outros advogados. O proponente esclareceu que não se exige que cada advogado tenha o seu *próprio escritório*, bastando que tenha um espaço de trabalho condigno e adequado ao exercício da advocacia, bastando um escritório partilhado com outros advogados, e esteja devidamente inscrito na Associação dos Advogados de Macau. Por uma questão de clareza foi eliminada a referência ao *escritório* da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei, que prescinde desse requisito, sendo suficiente que um advogado esteja devidamente inscrito (cf. artigo 1.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei).

Relevo da Conduta Disciplinar

A proposta de lei passa a dar relevância à *conduta profissional e disciplinar* dos advogados, passando a introduzir uma maior exigência em termos de idoneidade, tendo em conta a importância e dignidade das funções notariais. Nesse sentido, para o acesso às funções de notário privado é exigido que os candidatos revelem valores éticos e deontológicos acima de qualquer suspeita[24] e que não se encontrem *suspensos preventivamente* ou tenham sido *condenados em processo disciplinar* pelo Conselho Superior da Advocacia em penas disciplinares gravosas.

Sobre este ponto, em primeiro lugar, a redacção da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei sofreu ligeiros aperfeiçoamentos para tornar claro que a referência à *suspensão preventiva* apenas abrange o *período de suspensão preventiva* (conforme ocorre, em lugar paralelo, no artigo 18.º, n.º 2 do Estatuto dos Notários Privados) e que não basta um advogado ter sido suspenso preventivamente no passado para deixar de ser apto para ser nomeado notário privado. A *suspensão preventiva*, sendo uma medida cautelar, não implica um *juízo de culpa* relativo ao advogado suspenso preventivamente, que se deve presumir inocente de qualquer conduta disciplinar que esteja ainda a ser apurada. Não se pode confundir a *suspensão preventiva*[25] com a *pena de suspensão*, que possa ser decretada

[24] Sobre a deontologia da função notarial, veja-se Vicente Monteiro/Frederico Rato, *Regime do Notariado Privado*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2014, páginas 14-15.

[25] Que é um *incidente* em processo disciplinar, assumindo uma natureza preventiva e cautelar, nos termos dos artigos 25.º e 27.º do Código Disciplinar dos Advogados, aprovado pelo Despacho n.º 53/GM/95.

pelo Conselho Superior da Advocacia para sancionar as infracções disciplinares especialmente graves[26].

Em segundo lugar, foi discutido se a *pena de multa* (nomeadamente a aplicação de uma pena de multa de *valor muito baixo*) prevista na versão inicial da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º (e também, em lugar paralelo, na alínea l) do n.º 1 do artigo 18.º) do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei seria realmente a mais adequada para justificar a *exclusão* de um advogado da actividade de notário privado.

O critério legal da versão inicial da proposta de lei assentava na *pena de multa* por esta, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/95/M, de 21 de Agosto, ser a *pena menos gravoso* que é aplicada por uma maioria qualificada de *dois terços dos votos* do Conselho Superior da Advocacia, o que em si mesmo sugere que apenas seja aplicada com especial ponderação e cuidado, para infracções disciplinares com suficiente gravidade[27]. As restantes penas disciplinares mais graves, que também são aprovadas por uma maioria qualificada de *dois terços dos votos* do Conselho Superior da Advocacia, são as *penas de suspensão* dos advogados.

[26] Cf. artigo 8.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/92/M, de 4 de Maio.

[27] Esta solução resultou da opinião apresentada pela Associação dos Advogados de Macau em sede de consulta prévia, conforme resulta do Parecer da Associação dos Advogados de Macau sobre a *Análise da Proposta de Lei de Alteração ao Estatuto dos Notários Privados*, páginas 4-5.

Os dados estatísticos obtidos pelo proponente junto da Associação dos Advogados de Macau sugerem que há uma taxa relativamente baixa de aplicação de *penas de multa* (17 penas de multa aplicadas, num universo de aproximadamente 250 advogados, nos últimos dez anos) e que estas penas de multa são normalmente de valor reduzido (o mais comum será a aplicação de multas de 2, 3 ou 4 mil patacas, terá sido aplicada apenas duas vezes uma multa de 10 mil patacas, uma vez uma multa de 16 mil patacas e uma vez uma multa de 22 mil patacas – nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/95/M, de 21 de Agosto, a pena de multa pode chegar às 100 mil patacas). Destes dados estatísticos resulta que a opção tomada na versão inicial da proposta de lei de se utilizar a *pena de multa* como critério legal surge como adequada à prática disciplinar da Associação dos Advogados de Macau, que se caracteriza por um reduzido número de sancionamento com *penas de multa* e pela aplicação de *multas de valor baixo*.

No entanto, na apreciação desta questão foi admitida a possibilidade de se fixar um valor de multa mínimo (por exemplo, 5 mil ou 10 mil patacas) abaixo do qual a aplicação de uma *pena de multa* não seria considerada como sendo relevante para efeitos dos requisitos de nomeação dos notários privados. Tal visava evitar que a prática de infracções disciplinares de relativa menor gravidade, que concretamente fossem sancionadas com uma *pena de multa*, fossem suficientes para impedir o acesso de um advogado à actividade do notariado privado.

O proponente acabou por optar em fixar a *pena de suspensão* (e não a *pena de multa*, eventualmente fixando-se um valor mínimo que se entendesse como sendo adequado para reflectir uma suficiente relevância e gravidade disciplinar da conduta do advogado sancionado) como sanção disciplinar que justifica a exclusão de um advogado da actividade de notário privado, tendo alterado em conformidade a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º e a alínea l) do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei.

Por outro lado, que para se evitar que a aplicação de sanções disciplinares no *passado já muito remoto* da actividade profissional dos advogados fosse ainda considerada como relevante para impedir o acesso à actividade de notário privado (mesmo que se tratem de *penas de suspensão*, que apenas se apliquem para sancionar as infracções disciplinares mais graves), o proponente optou por se passar a prever que apenas seriam consideradas relevantes as infracções disciplinares praticadas no prazo de cinco anos consecutivos, previamente à apresentação de uma candidatura ao curso de formação, tendo sido alterada em conformidade a redacção da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei. Tal permite a reabilitação dos advogados que tenham cometido no passado uma infracção disciplinar grave ou muito grave, mas corresponde a uma mais alteração que reduz o grau de exigência no campo de disciplinar da versão inicial proposta de lei.

Organização do Curso de Formação Profissional

A nomeação como notário privado depende da frequência e aprovação no *curso de formação* organizado pelo *Centro de Formação Jurídica e Judiciária*[28] (artigo 1.º, n.º 2 do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei). Já o processo de abertura do curso de formação para acesso às funções notário privado é proposto pelo Director da *Direcção dos Assuntos de Justiça*, ouvido o *Centro de Formação Jurídica e Judiciária* (artigo 3.º, n.º 1 do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei). Tal implica uma opção legal que impõe uma articulação entre o âmbito da intervenção do *Centro de Formação Jurídica e Judiciária*, que organiza o curso de formação, e a intervenção da *Direcção dos Assuntos de Justiça*, que formula a proposta de abertura do concurso para admissão ao curso de formação, devendo ser sempre plenamente respeitada a autonomia organizativa, pedagógica e científica do *Centro de Formação Jurídica e Judiciária*.

Neste contexto as questões relativas à organização do curso, nomeadamente o local de realização do curso, a distribuição do serviço docente, o programa de cada matéria, o horário lectivo do curso, as regras de avaliação ou a constituição do júri, devem ser fixadas pelo *Centro de Formação Jurídica e Judiciária*, que é entidade organizadora, e não pela *Direcção dos Assuntos de Justiça*. No entanto, o contrário resultava originalmente do artigo 4.º, n.º 2 do Estatuto dos Notários Privados na

[28] Na versão actual do Estatuto dos Notários Privados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, este curso é organizado pela *Direcção dos Serviços de Justiça* [*Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça*]. No entanto, nos termos do Regulamento Administrativo n.º 5/2001, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 7/2010, que aprovou a organização e funcionamento do *Centro de Formação Jurídica e Judiciária*, é atribuído ao *Centro de Formação Jurídica e Judiciária* a formação profissional dos notários privados (artigo 2.º, n.º 1, alínea 3) do Regulamento Administrativo n.º 5/2001, na sua versão vigente).

redacção na versão inicial da proposta de lei.

Foram introduzidas alterações a vários normativos da proposta de lei (em particular, ao artigo 3.º, n.º 2, alínea b) e ao artigo 4.º, n.º 2 do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei) para procurar clarificar a necessária articulação entre a intervenção do *Centro de Formação Jurídica e Judiciária*, na organização do curso de formação, nomeadamente para efeitos da elaboração do programa do curso e da distribuição do serviço docente, que ocorre em primeiro lugar, e a confirmação destes elementos pelo *Director* da *Direcção dos Assuntos de Justiça*, antes da aprovação do concurso para admissão ao curso de formação de notário privado pelo Chefe do Executivo (cf. artigo 3.º, n.º 1 do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei).

Regime Transitório

A proposta de lei estabelece um regime transitório que visa os interessados que tenham *frequentado com aproveitamento* o curso de formação para acesso às funções notário privado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, mas que não tenham ainda tomado *posse*.

Este regime transitório tem efeitos retroactivos (artigo 2.º, n.º 2 da proposta de lei) e visa fazer caducar o *direito à nomeação* dos interessados que não requeiram a sua

nomeação como notário privado no prazo de 3 meses após a entrada em vigor da proposta de lei. Este regime transitório é mais desfavorável para os particulares visados, que são um universo muito reduzido de interessados que estão expressamente salvaguardados pelo artigo 28.º do Estatuto dos Notários Privados e que actualmente podem requerer a tomada de posse quando queiram.

Neste contexto, foi questionado se esta solução estaria em plena conformidade com o artigo 129.º, *segundo parágrafo*, da Lei Básica que prevê que: "Aqueles que tenham obtido, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, qualificações profissionais e as para o exercício de uma profissão, podem manter as suas anteriores qualificações, de acordo com os respectivos regulamentos da Região Administrativa Especial de Macau".

Por estar em causa uma opção legal que determina a perda de direitos adquiridos, por introdução retroactiva de um *prazo de caducidade do direito à nomeação*, que não é respeitadora dos direitos fundamentais dos interessados visados, neste caso do direito de escolha de profissão de notário privado (especialmente, nos termos do artigo 35.º e do artigo 41.º da Lei Básica).

O direito à nomeação como notário privado dos particulares interessados está actualmente expressamente salvaguardada pelo artigo 28.º do Estatuto dos Notários Privados, porque se trata de um *direito adquirido*, que foi obtido ao abrigo da legislação

vigente antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, que não previa um prazo para a tomada de posse, deixando em aberto que os interessados pudessem exercer livremente o direito a requerem a sua nomeação junto da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça.

O proponente informou que não é espectável que os particulares interessados tenham ainda vontade de exercerem o direito à nomeação que se encontra actualmente salvaguardado no artigo 28.º do Estatuto dos Notários Privados, por serem um *universo muito reduzido* de pessoas que já têm uma *idade bastante avançada*, dado que são interessados que frequentaram cursos de formação nos anos 90 do século passado e nunca pediram a sua nomeação como notários privados, por terem outras actividades profissionais. O impacto prático deste regime transitório será por isso previsivelmente nulo ou muito reduzido.

Por outro lado, o proponente informou que esta solução surge no contexto da presente proposta de lei por se ter verificado que a existência deste *regime especial de salvaguarda de direitos adquiridos* (contido no artigo 28.º do Estatuto dos Notários Privados) tem levantado especiais dificuldades à Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça em processos contenciosos, por ser utilizado como um argumento perante as mais altas instâncias judiciais da RAEM quando um interessado pretende ser nomeado sem preencher os requisitos previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados, tendo sido alegado que estaria em causa a violação do *princípio da*

igualdade e da *imparcialidade* previstos nos artigos 25.º e 129.º da Lei Básica[29]. Tal seria evitado com a *revogação do artigo 28.º* do Estatuto dos Notários Privados e com a *introdução deste regime transitório*, que exige que os interessados requeiram a sua nomeação como notário privado no prazo de 3 meses após a entrada em vigor da proposta de lei ou percam o seu respectivo *direito à nomeação*.

Republicação do Estatuto dos Notários Privados

Originalmente a proposta de lei introduzia alterações a cinco artigos do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, actualizando a terminologia destes normativos (referindo-se à "RAEM" e não ao "Território", ao "Chefe do Executivo" e não ao "Governador", à "Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça" e não à "Direcção dos Serviços de Justiça", por exemplo), mas deixava inalterados os restantes normativos do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro.

Por uma questão de coerência deste diploma foi entendido pela Comissão que seria recomendável que se procedesse à republicação do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, com as *alterações* introduzidas pela proposta de lei e com a *actualização* da terminologia que seja necessária, em anexo à presente proposta de lei. O proponente aceitou esta sugestão da Comissão.

[29] Veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal de Última Instância de 05 de Novembro de 2009 (processo n.º 47/2008), onde a questão da violação da Lei Básica foi amplamente suscitada.

Esta actualização de terminologia, em geral, deverá seguir o previsto no n.º 2 do artigo 4.º e no Anexo IV da Lei n.º 1/1999, *Lei de Reunificação*, mas será também necessário acautelar outras alterações de designações ou de terminologia que tenham sido entretanto operadas no sistema jurídica da RAEM[30].

De notar também que a remissão para as *disposições subsidiárias* (no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro) teve que sofrer uma alteração material e não apenas uma actualização terminológica, dado que nesta norma se faz referência a vários artigos do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, *Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários*, que se encontram revogados. Neste caso foi aditado um novo artigo 27.º ao Estatuto dos Notários Privados, que remete para a legislação subsidiariamente aplicável que se encontra actualmente em vigor na ordem jurídica da RAEM, em particular remetendo ainda em parte para o Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, *Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários*, que permanece parcialmente em vigor, mas também remetendo para o Regulamento Administrativo n.º 22/2002, *Orgânica dos serviços dos registos e do notariado*, que revogou e substituiu vários normativos relevantes do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro.

[30] Como acontece, por exemplo, com a menção do "Cofre de Justiça e dos Registos e Notariados", agora "Cofre dos Assuntos de Justiça" – cf. artigo 3.º, n.ºs 3 e 4 do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei – ou, como acontece também, por exemplo, com a referência ao "Boletim Oficial", agora "Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau" – cf. artigos 14.º, n.º 3 e 22.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei.

Acresce que o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, que é uma *disposição transitória*, carece também de ser alvo de uma alteração material, para o articular devidamente com o regime da proposta de lei. O proponente optou por fazer revogar este artigo 28.º expressamente, tendo sido aditado um novo artigo 3.º à proposta de lei para o efeito (norma revogatória).

IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da proposta de lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da proposta de lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 1.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro

Esta disposição sofreu pequenos acertos de redacção.

Tendo em conta a opção pela *republicação* do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, e para dar resposta a outras questões que foram suscitadas na apreciação na

especialidade, foi necessário proceder-se à alteração dos artigos 5.º, 17.º, 22.º e 27.º do Estatuto dos Notários Privados, que estavam inalterados na versão inicial da proposta de lei. Foi também operado um ajustamento de *legística formal*, não sendo feita referência à designação do diploma alterado, que já consta do título do acto normativo.

O artigo 1.º da proposta de lei introduz alterações aos artigos 1.º a 5.º, 14.º, 17.º, 18.º, 22.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro.

Os artigos seguintes reportam-se a alterações introduzidas pela proposta de lei ao Estatuto dos Notários Privados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, de acordo com a numeração constante deste diploma.

Artigo 1.º (Nomeação)

Esta disposição sofreu várias alterações.

Na alínea c) do n.º 1 deste artigo foi eliminada a referência ao *escritório* e a redacção foi alterada para tornar mais claro que o período de cinco anos de *exercício efectivo* de funções como advogado é um período mínimo, que deve ser *consecutivo*, sem sofrer interrupções, e que se reporta ao período imediatamente anterior à apresentação de uma candidatura ao curso de formação.

Na alínea e) do n.º 1 deste artigo foi alterada a redacção para clarificar que a *suspensão preventiva* apenas é relevante durante o *período de suspensão* de uma advogado, por não implicar qualquer juízo de censura disciplinar, e foi alterada a pena disciplinar que impede o acesso ao curso de formação da *pena superior à pena de censura* (a partir da *pena de multa*) para a *pena de suspensão* do exercício da advocacia. E foi ainda introduzido um período limitado para a consideração da aplicação desta pena disciplinar de apenas 5 anos, contados a partir da apresentação de uma candidatura ao curso de formação, visando permitir a *reabilitação* dos advogados sancionados.

No n.º 3 deste artigo foi alterada a redacção para clarificar que o exercício das funções terá também aqui que ser *efectivo*, o que implica que os interessados tenham que estar a exercer mesmo e realmente as funções que permitem a nomeação com dispensa da frequência e aprovação em curso de formação. A redacção das alíneas a) e b) do n.º 3 deste artigo foi alterada para clarificar que o exercício de funções abrange o período anterior ao estabelecimento da RAEM.

O n.º 4 deste artigo deixou de ser alterado por apenas visar uma actualização terminológica que passou a ser operada pela republicação do diploma.

Artigo 2.º (Regime do Concurso)

Esta disposição sofreu várias alterações.

O número 1 deste artigo originalmente constante da proposta de lei foi alterado para se deixar de referir ao *concurso comum* do regime de recrutamento, selecção e formação para efeitos de acesso dos trabalhadores dos serviços públicos, que se reportava ainda ao regime de concurso de acesso previsto no Regulamento Administrativo n.º 23/2011, *Recrutamento, selecção e formação para efeitos de acesso dos trabalhadores dos serviços públicos*, que foi entretanto revogado e substituído pelo Regulamento Administrativo n.º 14/2016, *Recrutamento, selecção e formação para efeitos de acesso dos trabalhadores dos serviços públicos*, tendo que se actualizar a remissão operada, que agora é feita em termos mais genéricos para o regime dos concursos de recrutamento e selecção para ingresso nas carreiras dos serviços públicos.

Originalmente este artigo continha um novo número 3 e 4 que se reportavam ao *prazo de validade* do curso de formação e à *ordenação* dos candidatos aprovados no curso de formação, tendo em conta que um número limitado de vagas implicaria que haveria candidatos aprovados que não seriam nomeados, havendo que ter em conta a possibilidade destes candidatos serem eventualmente *repescados* e *nomeados* se houver uma vacatura de uma vaga por um candidato nomeado não ter tomado posse, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Notários Privados. Por uma questão de melhoria da sistemática da proposta de lei estes normativos passaram a constar, com várias alterações materiais, do novo número 5 do artigo 5.º e do novo n.º 7 do artigo 4.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei. Os referidos números 3 e 4 deste artigo foram eliminados.

Artigo 3.º (Procedimento do concurso)

Esta disposição sofreu várias alterações. A epígrafe deste artigo foi alterada.

No número 1 deste artigo passou a ser atribuída a competência para apresentar a proposta de abertura do concurso para admissão ao curso de formação para autorização pelo Chefe do Executivo da *Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça* para o Director da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça.

A alínea b) do número 2 deste artigo foi alterada e parte do seu conteúdo material passou a constar de uma nova alínea c) do número 2 deste mesmo artigo. Foi eliminada a referência à *remuneração do júri do concurso* da alínea b) do número 2 deste artigo, por se entender que não é necessária, sendo que o despacho do Chefe do Executivo que autorize a abertura do concurso para admissão ao curso de formação terá naturalmente que fixar a *remuneração do júri do concurso*.

A nova alínea c) do número 2 deste artigo já não refere expressamente que o corpo docente integra obrigatoriamente pelo menos um notário público ou conservador em exercício de funções num cartório notarial, numa conservatória ou na Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, sendo que esta disposição passou a constar da nova redacção do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei.

Foi aditada uma nova alínea d) ao número 2 deste artigo, que corresponde à alínea b) do número 2 do artigo 3.º do Estatuto dos Notários Privados na sua versão actualmente vigente.

Os números 3 e 4 deste artigo visam actualizar a referência ao "Cofre de Justiça e dos Registos e Notariados" para o "Cofre dos Assuntos de Justiça"[31].

Artigo 4.º (Programa, frequência e validade do curso de formação)

Esta disposição sofreu várias alterações. A epígrafe deste artigo foi alterada.

O número 1 deste artigo *aumentou* a carga lectiva do curso de formação de 50 aulas para 75 aulas e passou a *incluir* expressamente o Direito registral.

O número 2 deste artigo foi alterado passando a prever que o programa do curso de formação e a distribuição de serviço pelo corpo docente são elaborados pelo *Centro de Formação Jurídica e Judiciária* (e que não são *fixados* pela *Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça*, conforme constava da versão inicial da proposta de lei) e depois confirmados pela *Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça*. Tal visa clarificar que a

[31] Tal resulta do Regulamento Administrativo n.º 36/2000, *Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça*, que se encontra em grande parte revogado, e do Regulamento Administrativo n.º 26/2015, *Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça*.

elaboração do programa dos cursos de formação e a gestão do corpo docente são da competência do *Centro de Formação Jurídica e Judiciária*.

O número 5 deste artigo prevê que haja uma ordenação entre os candidatos aprovados no curso de formação, dado que apenas *os candidatos melhor classificados* serão nomeados, tendo em conta o número de vagas em cada concurso.

Foi aditado um novo número 7 a este artigo que corresponde materialmente ao número 4 do artigo 2.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei, com pequenas alterações de redacção.

Artigo 5.º (Posse e compromisso de honra)

Esta disposição não se encontrava prevista na versão inicial da proposta de lei.

Foi aditado um novo número 3 a este artigo que prevê que um interessado possa requerer a sua reintegração na lista de classificação final, enquanto o curso de formação se mantiver válido, ocupando o lugar correspondente à sua classificação no curso de formação, quando tenha *adiado a sua tomada de posse* dentro do prazo previsto e do regime contido nos números 1 e 2 do artigo 5.º do Estatuto dos Notários Privados.

O novo número 4 deste artigo na versão final da proposta de lei corresponde ao

número 3 do artigo 5.º do Estatuto dos Notários Privados actualmente em vigor.

Foi aditado um novo número 5 a este artigo que prevê que quando ocorra uma *falta de tomada de posse*, nos termos número 3 do artigo 5.º do Estatuto dos Notários Privados actualmente em vigor, ou quando um notário privado *cesse funções*, as vagas que resultam da não tomada de posse ou da cessação de funções sejam ocupadas pelos *candidatos aprovados* melhor classificados na lista de classificação final do curso de formação que não tenham sido *nomeados* anteriormente por falta de vagas disponíveis.

Artigo 14.º (Sinete, identificação e insígnia)

Esta disposição não se encontrava prevista na versão inicial da proposta de lei.

Foi alterado o número 3 deste artigo para actualizar a referência à *regulamentação complementar* do Estatuto dos Notários Privados, passando a referir-se que os modelos do cartão de identificação e da insígnia são aprovados por Despacho do Chefe do Executivo (e não por *portaria*, conforme consta da versão actualmente vigente deste normativo). Este Despacho será publicado no Boletim Oficial.

Após a entrada em vigor da presente proposta de lei será necessário proceder-se à aprovação do Despacho do Chefe do Executivo referido neste artigo[32].

[32] Os modelos de cartão de identificação e de insígnia dos notários privados actualmente ainda se encontram

Artigo 17.º (Inspecções)

Esta disposição não se encontrava prevista na versão inicial da proposta de lei.

Foi alterado o número 1 deste artigo novamente para se actualizar a referência à *regulamentação complementar* do Estatuto dos Notários Privados, passando-se a fazer referência a que o regime de inspecções será regulado em *diploma próprio*.

A futura *regulamentação complementar* será também aqui um *Despacho do Chefe do Executivo*, que irá substituir a *portaria* que se encontra ainda em vigor.

No entanto, optou-se por não fazer uma referência expressa ao *Despacho do Chefe do Executivo*, tendo-se optado pela designação de *diploma próprio*, por se entender que o regime das *inspecções às conservatórias, cartórios notariais e notários privados*, contido na Portaria n.º 10/99/M, de 18 de Janeiro, não carece ainda de ser alterado, podendo continuar a regular as *inspecções* dos notários privados.

Artigo 18.º (Penas disciplinares)

Esta disposição sofreu uma alteração.

---

previstos na Portaria n.º 40/91/M, *Aprova os modelos de cartão de identificação e de insígnia dos notários privados*.

A nova alínea l) do n.º 1 deste artigo foi alterada passando a fazer referência à pena disciplinar de *suspensão* do exercício da advocacia e não a uma *pena superior à pena de censura*, conforme constava da versão inicial da proposta de lei. Esta alteração resulta da opção que foi tomada, em lugar paralelo, na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto dos Notários Privados na redacção da proposta de lei.

Artigo 22.º (Substituição permanente ou temporária)

Esta disposição não se encontrava prevista na versão inicial da proposta de lei.

Foi alterada a alínea b) do n.º 1 deste artigo para se proceder a uma *actualização terminológica*, sendo actualizada a referência ao "Território" (para a "RAEM") e ao "Boletim Oficial". A redacção desta alínea sofreu ainda pequenos acertos.

Artigo 27.º (Disposições subsidiárias)

Esta disposição não se encontrava prevista na versão inicial da proposta de lei.

Esta disposição foi alterada para se actualizar a *remissão* operada pelo Estatuto dos Notários Privados para a legislação de aplicação subsidiária, que actualmente será ainda uma remissão para o Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, *Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários*, e ainda

também para um conjunto de disposições do Regulamento Administrativo n.º 22/2002, *Orgânica dos serviços dos registos e do notariado*[33]. A actualização deste artigo tornou-se necessária por se ter optado por *republicar* o Estatuto dos Notários Privados.

Os artigos seguintes reportam-se à proposta de lei em apreciação e não a alterações introduzidas ao Estatuto dos Notários Privados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro.

Artigo 2.º - Disposição transitória

Esta disposição sofreu pequenos acertos de redacção.

O número 1 deste artigo foi alterado para aperfeiçoar a sua redacção.

O número 2 deste artigo sofreu também uma melhoria de redacção, tornando mais claro que se trata de uma norma com efeitos retroactivos, que visa regular a situação em que se encontram os particulares que tenham frequentado com

[33] Tendo sido omitida a remissão para o artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, ainda em vigor e actualmente constante do artigo 27.º (Disposições subsidiárias), por se ter entendido que esta referência remissiva seria desnecessária e corresponderia a uma duplicação de regulação legal, tendo em conta o regime constante dos artigos 18.º e 19.º do Código do Notariado. A Proposta de Lei não pretende alterar nenhum aspecto material do regime de responsabilidade dos notários privados em vigor.

aproveitamento o curso de formação, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, mas que ainda não tenham tomado posse.

Artigo 3.º - Revogação

Esta disposição não se encontrava prevista na versão inicial da proposta de lei.

Em resultado da *republicação* do Estatuto dos Notários Privados, com as alterações previstas na presente proposta de lei, e também por uma questão de *certeza jurídica* sobre as opções tomadas pelo legislador no que diz respeito ao *regime transitório* contido no artigo 2.º da proposta de lei foi aditado um novo artigo 3.º à proposta de lei que revoga expressamente o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro. Este artigo 28.º salvaguarda o *direito à nomeação* dos particulares que tenham frequentado com aproveitamento o curso de formação, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, mas que ainda não tenham tomado posse. A sua revogação, em conjunto com o *regime transitório* do artigo 2.º da proposta de lei, visam introduzir um prazo de 3 meses para os interessados requerem a sua nomeação sob pena da perda do seu *direito à nomeação* como notário privado.

Artigo 4.º - Republicação

Esta disposição não se encontrava prevista na versão inicial da proposta de lei.

Por sugestão da Comissão, e com a adesão do proponente, optou-se pela republicação integral do Estatuto dos Notários Privados, com as alterações previstas na presente proposta de lei. O número 1 deste artigo opera a *republicação* do Estatuto dos Notários Privados. O número 2 deste artigo prevê que essa republicação deva *actualizar a terminologia* do Estatuto dos Notários Privados que não seja expressamente alterada pela proposta de lei, tendo em conta as alterações operadas na ordem jurídica da RAEM pela Lei n.º 1/1999, *Lei de Reunificação*, e pelo Regulamento Administrativo n.º 26/2015, *Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça*.

Artigo 5.º - Entrada em vigor

Esta disposição não se encontrava prevista na versão inicial da proposta de lei.

Este artigo corresponde ao artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei.

A proposta de lei *entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*. Não se entendeu necessário prever um período de *vacatio legis* após a publicação da proposta de lei, dado que as alterações introduzidas na proposta de lei são entendidas como tendo um impacto relativamente reduzido na ordem jurídica da RAEM.

V – Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

a) É de parecer que a versão alternativa da proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 03 de Novembro de 2016.

A Comissão,

Kwan Tsui Hang

(Presidente)

Ma Chi Seng

(Secretário)

Kou Hoi In

Leonel Alberto Alves

Tsui Wai Kwan

Au Kam San

Ho Ion Sang

Chan Melinda Mei Yi

Chan Iek Lap

Song Pek Kei